



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 916 — Manda vedar a pesquisa de minérios de alumínio, durante cento e oitenta dias, determinada área da província ultramarina da Guiné.

Decreto n.º 40 697 — Eleva para quatrocentos lugares o quadro de professores de ensino primário da província ultramarina de Moçambique — Autoriza o Governo-Geral da mesma província a abrir o crédito necessário para dotação dos lugares a prover no corrente ano.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 40 698 — Amplia o objecto definido no artigo 1.º do caderno de encargos da concessão outorgada à Companhia Nacional de Electricidade pelo Decreto n.º 36 286 no sentido de a mesma concessão abranger o estabelecimento e exploração das linhas de transporte e subestações necessárias à interligação com a rede existente de novos centros produtores de energia pertencentes à rede eléctrica primária — Modifica algumas disposições do referido caderno de encargos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por despacho de 19 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º

do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO I

Gabinete do Ministro

Artigo 9.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea a) «Despesas relativas à elaboração do Código Civil, autorizada pelo Decreto-Lei n.º 33 908, de 4 de Setembro de 1944, e bem assim ao estudo, redacção e outros encargos com projectos de lei» — 2.327,560

Para a alínea b) «Despesas de carácter eventual» + 2.327,560

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Julho de 1956.— O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 15 916

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja vedada a pesquisa de minérios de alumínio, durante cento e oitenta dias, a área da província da Guiné situada a oriente do meridiano 15º E de Greenwich.

Ministério do Ultramar, 23 de Julho de 1956.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné.— *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 40 697

Verificando-se que o aumento crescente da população escolar do ensino primário da província de Moçambique já não pode ser satisfeito pelo actual quadro de professores;

Atendendo ao que o Governo-Geral representou;
Ouvindo o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a quatrocentos lugares o quadro de professores do ensino primário da província de Moçambique.

Art. 2.º O provimento dos lugares cuja criação resulta do artigo anterior será feito consoante as exigências da frequência, ficando o Governo-Geral autorizado a abrir um crédito especial para dotação dos que forem necessários no corrente ano, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 40 698

O início do aproveitamento das disponibilidades hidráulicas do rio Douro, de longe a nossa mais importante fonte de recursos hidroeléctricos, mostrou ser indispensável alargar o esquema da rede de transporte de energia explorada pela Companhia Nacional de Electricidade e ampliar a respectiva concessão.

Os estudos realizados demonstraram, com efeito, a necessidade, não só de se construírem, a curto prazo, as linhas de transporte das centrais do Douro internacional para Coimbra, Porto e Lisboa e algumas novas subestações, como também de se adoptar a tensão de 220 kV, não prevista no esquema inicial da rede.

Por outro lado, tendo-se mostrado ser mais vantajoso incorporar o novo esquema de linhas e subestações a 220 kV na antiga concessão, outorgada pelo Decreto n.º 36 286, de 17 de Maio de 1947, e alterada pelo Decreto n.º 37 926, de 1 de Agosto de 1950, há que promover a consequente revisão e adaptação das suas cláusulas à luz dos novos condicionalismos técnicos e legais criados pela ampliação da rede e de harmonia com a experiência colhida nos últimos anos.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34 919, de 15 de Setembro de 1945, e no Decreto-Lei n.º 36 148, de 5 de Fevereiro de 1947, e observado o que se preceitua na parte final da base XIV da Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944;

Ouvindo o Conselho Superior de Electricidade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Além do objecto definido no artigo 1.º do caderno de encargos da concessão outorgada à Companhia Nacional de Electricidade, sociedade anónima de responsabilidade limitada, pelo Decreto n.º 36 286, de 17 de Maio de 1947, esta concessão passará a abranger o estabelecimento e exploração das linhas de transporte e subestações necessárias à interligação com a rede existente de novos centros produtores de energia pertencentes à rede eléctrica primária.

§ único. Considera-se rede eléctrica primária o sistema constituído por:

- a) As centrais integradas nas actuais concessões da Hidroeléctrica do Zêzere e da Hidroeléctrica do Cávado;
- b) As centrais do Douro internacional e nacional concedidas à Hidroeléctrica do Douro;
- c) As centrais da Empresa Termoeléctrica Portuguesa;
- d) As futuras centrais que vierem a ser designadas pelo Governo, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos;
- e) As subestações e as linhas de transporte da Companhia Nacional de Electricidade, com exclusão das linhas destinadas ao abastecimento directo de consumidores nos termos da base XIII da Lei n.º 2002.

Art. 2.º O artigo 2.º do caderno de encargos passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

Características do transporte

A energia será transportada às tensões nominais compostas de 220, 150 e 60 kV, sendo estas igualmente as tensões nominais de entrega aos consumidores.

Nos casos em que o consumidor disponha de instalações à tensão composta de 30 kV na zona da subestação a que deve ligar-se, a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos poderá autorizar que a entrega na subestação se efectue a esta tensão nominal.

Em cada fornecimento admitem-se as tolerâncias máximas de 11 por cento para mais ou para menos em relação à tensão nominal e de 5 por cento para mais ou para menos em relação à tensão média contratada.

A frequência será de 50 Hz, com a tolerância de 1 por cento para mais ou para menos.

Além da regulação das tensões a efectuar pelas centrais da rede eléctrica primária, o concessionário fica obrigado a instalar nas suas subestações, sempre que seja necessário, dispositivos de regulação apropriados para manter a tensão de entrega a cada consumidor dentro das tolerâncias indicadas.

Art. 3.º Além das obras previstas no artigo 5.º do caderno de encargos, conforme a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 37 926, de 1 de Agosto de 1950, o concessionário obriga-se, nas mesmas condições, a estabelecer à sua custa as instalações necessárias para o transporte e entrega de energia dos centros produtores, referidos no artigo 1.º do presente diploma, aos principais núcleos de consumo e, designadamente, as indicadas esquematicamente no mapa anexo a este decreto e a seguir discriminadas:

a) Linhas:

Linha a 220 kV, ligando o sistema do Douro internacional a Coimbra, passando pela região do Pocinho.

1.ª linha a 220 kV, ligando o sistema do Douro internacional ao Porto, passando pela região do Pocinho.

2.ª linha a 220 kV, ligando o sistema do Douro internacional ao Porto.

Linha a 220 kV, desde Coimbra até Lisboa.

Estas linhas serão construídas com condutores de secção não inferior a 450 mm², de alumínio-aço ou equivalente.

Linha a 150 kV, ligando a subestação do Zêzere a Coimbra, com a secção equivalente à da actual linha Ermesinde-Zêzere.

Linha a 150 kV, ligando a subestação do Zêzere à de Setúbal, com secção equivalente à das actuais linhas Zêzere-Lisboa.

Linha a 60 kV, ligando a central térmica de apoio, a estabelecer na zona carbonífera do Douro (Tapada do Outeiro), à subestação de Ermesinde, prevista para o transporte de uma potência não inferior a 60 MVA.

b) Subestações:

Subestação 220/150/60 kV, com a potência mínima de 240 MVA, em 220 kV, e 60 MVA, em 60 kV, nos arredores de Coimbra.

Subestação 220/150/60 kV, com a potência mínima de 200 MVA, em 220 kV, nos arredores do Porto; esta subestação fará a interligação com a rede de 150 kV, com a potência a fixar oportunamente pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

Subestação 220/60 kV, 220/30 kV ou 220/60/30 kV, com a potência mínima de 150 MVA, em 220 kV, e 220/150 kV, com a potência mínima de 120 MVA, nos arredores de Lisboa.

Subestação 220/60 kV, com a potência mínima de 50 MVA, na região do Pocinho.

Art. 4.º As instalações a que se refere o artigo anterior deverão ser estabelecidas com a antecedência necessária para que possam entrar em exploração dentro dos prazos indicados no quadro seguinte, que serão contados a partir da data da publicação deste decreto:

Prazos de execução	Linhas a 220 kV	Linhas a 150 kV ou 60 kV	Subestações
Dois anos	Douro-Coimbra	Zêzere-Coimbra Tapada do Outeiro-Porto	Coimbra
Três anos e meio	Douro-Porto (1.ª linha)	—	Porto Pocinho
Cinco anos	Douro-Porto (2.ª linha)	Zêzere-Setúbal	—
Oito anos	Coimbra-Lisboa	—	Lisboa

Art. 5.º Os artigos 7.º, 9.º e 15.º do caderno de encargos passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Empréstimos a conceder pelo Estado

O Governo auxiliará o estabelecimento das linhas e subestações do concessionário abrangidas na rede eléctrica primária por meio de empréstimos, concedidos nos termos do Decreto-Lei n.º 39 480, de 24 de Dezembro de 1953.

Artigo 9.º

Origem da energia a transportar

A energia a adquirir e a transportar pelo concessionário provém principalmente das centrais da rede eléctrica primária, mas poderá também provir de outros sistemas produtores que disponham de excedentes de energia em relação aos mercados próprios.

Artigo 15.º

Duração da concessão

O prazo de duração da concessão terminará em 31 de Dezembro de 2026.

Art. 6.º O depósito a que se refere o artigo 20.º do caderno de encargos, ou a correspondente garantia bancária, na importância de 3:000.000\$, continuará a constituir a caução da empresa.

O valor desta caução será reduzido a 1:600.000\$ depois de concedidas as licenças de exploração regulamentares de todas as instalações referidas no artigo 3.º deste decreto.

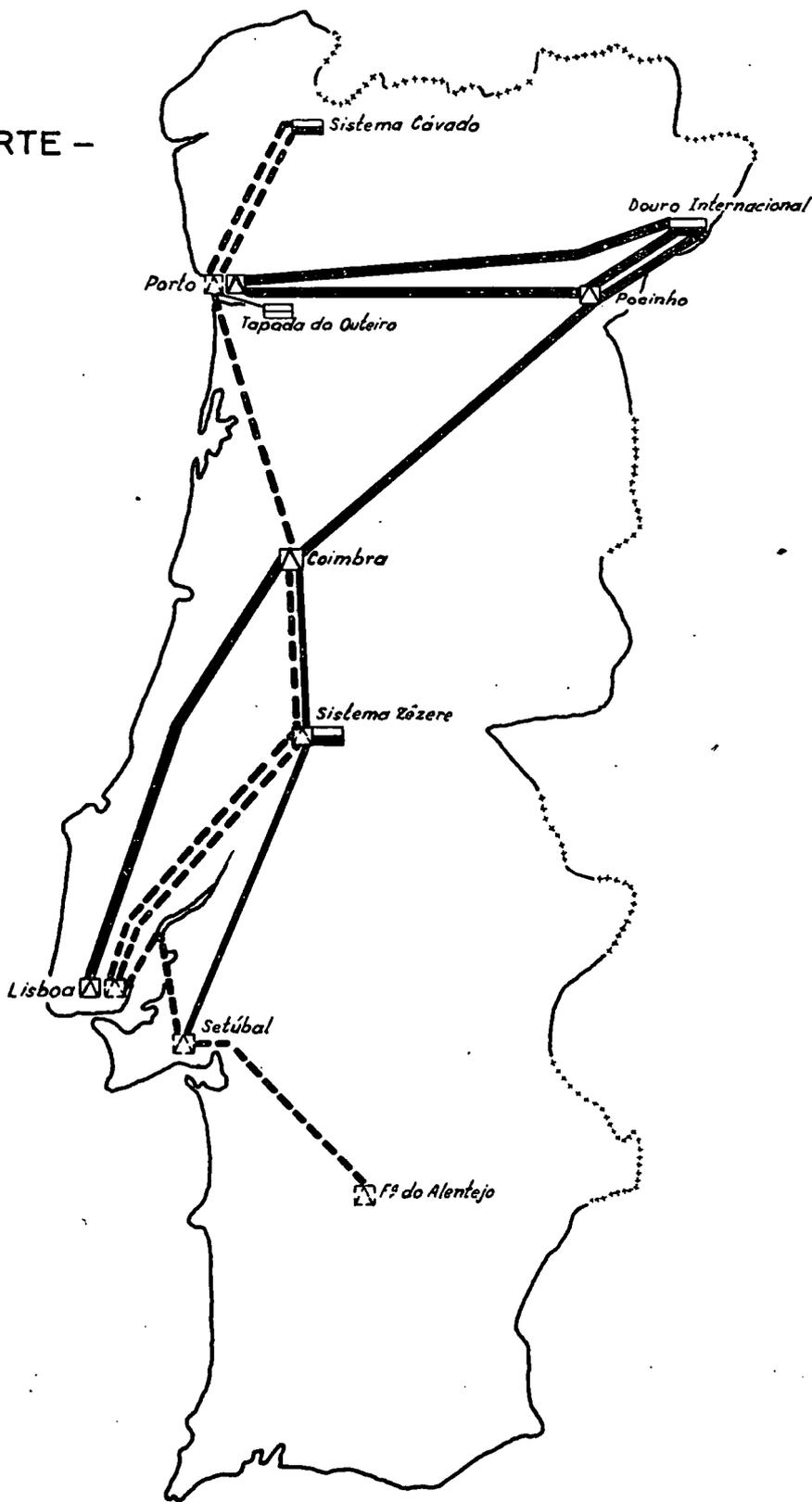
Art. 7.º O disposto no n.º 1.º do artigo 19.º e no n.º 2.º do artigo 21.º do caderno de encargos é também aplicável às obras previstas no artigo 3.º deste decreto, tendo em atenção os prazos fixados no artigo 4.º

Art. 8.º Continuam em vigor todas as cláusulas do caderno de encargos da concessão outorgada pelo Decreto n.º 36 286, de 17 de Maio de 1947, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 37 926, de 1 de Agosto de 1950, que não colidam nem sejam substituídas pelas disposições do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

— ESQUEMA
DA REDE DE TRANSPORTE —



— LEGENDA —

CONCESSÃO INICIAL

----- Linhas a 150 kV

□ ▽ — Subestações

AMPLIAÇÃO DA CONCESSÃO

————— Linhas a 220 kV

————— Linhas a 150 kV

————— Linha a 60 kV

□ ▽ — Subestações